



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.183, DE 2011; 3.621, DE 2012; E 5.200, DE 2013

Acrescenta § 5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e altera a redação do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, para vedar o comparecimento do aposentado e pensionista do Regime Geral de Previdência Social a recadastramento e recenseamento previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 69.
.....

§5º O recenseamento e o recadastramento previdenciário poderão ser realizados por intermédio da instituição bancária em que o benefício é pago, sendo vedado exigir que o aposentado ou pensionista se apresente pessoalmente no órgão previdenciário, excetuadas as situações previstas no §1º do art. 69 e no art. 70 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

§1º O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos será objeto de prévio agendamento na instituição designada, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente